PROJETO DE LEI Nº. 23 /2020.

De autoria dos Vereadores SIDNEI DOS SANTOS, IVAN INÁCIO BOTEGA, HÉLIO APARECIDO DE ANDRADE e demais abaixo subscritos.

Fica Imposta a obrigatoriedade a Empresa loteadora ou incorporadora a construção de calçadas em seus loteamentos e outros , e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA** aprova e a Senhora Prefeita Municipal sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1. Fica fixado por esta Lei que a partir desta data, todos os futuros LOTEAMENTOS serão responsáveis pela execução (construção) das devidas calçadas que abrangem sua área de construção loteada, bem como toda a sinalização de trânsito aéreo e terrestre.

Art. 2. Fica responsável pela manutenção da calçada após sua liberação para construção de imóveis os devidos proprietários que adquirirem seus lotes.

Art. 3. Fica a Prefeitura Municipal responsável pelas placas com os nomes de ruas antes de sua entrega para construções de imóveis.

Art. 4. Fica instituída no município a partir desta publicação, a metragem de três (03) metros livres para a construção de calçada nos novos loteamentos e outros.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 11 de maio de 2020.

Fica instituída no município a partir desta publicação, a metragem de três (03) metros livres para a construção de calçada nos novos loteamentos e outros.

PROTOCOLO

Barrinha 06 / 05 / 2020 as 10:55hrs

Assinatura

SIDNEI DOS SANTOS
Vereador

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060
E-mail: camara@barrinha.sp.leg.br Site: www.barrinha.sp.leg.br

IVAN INÁCIO BOTEGA
Vereador

HÉLIO APARECIDO DE ANDRADE
Vereador

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que alguns Municípios legislam para haver uma padronização na feitura das calçadas, mas responsabilizam os proprietários de lotes lindeiros à construção e conservação das mesmas.

O que se vê na maioria das cidades é que o direito constitucional de ir e vir dos pedestres não são sempre respeitados e são sempre colocados em segundo plano pelos Municípios. A Lei de Acessibilidade, que garante mobilidade aos deficientes físicos e aos de mobilidade reduzida, através do Decreto-lei 5.296/2004 que regulamentou a Lei 10.048 e 10.098, não é respeitada em determinados municípios. A calçada é um bem público, é um elemento que faz parte da via pública destinado ao trânsito de pedestres, porém leis municipais são criadas, "privatizando" as calçadas, deixando-as a mercê da vontade e da condição financeira dos proprietários de imóveis que as constrói sem nenhuma preocupação com a segurança e acessibilidade dos transeuntes.

Pode-se aferir através do conceito de Bens Públicos, a inconstitucionalidade das leis municipais que transferem aos proprietários de imóveis, a responsabilidade pela construção e conservação das calçadas. Verifica-se que não há um mínimo de respeito ao pedestre, pois mesmo onde há calçadas construídas, grande parte dos proprietários dos imóveis, por total desconhecimento de lei e sem nenhuma noção de arquitetura e urbanismo, não as constrói dentro das normas adequadas. Basta uma pequena caminhada pelas ruas e avenidas, para constatar que o pedestre está em segundo plano nos projetos urbanísticos em grande parte das cidades brasileiras, sendo violado seu direito constitucional de ir e vir, pois algumas calçadas são intransitáveis.

Nos termos do artigo 99 do Código Civil, os bens públicos são classificados em três categorias: **I** – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; **II** – os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da Administração Federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; **III** – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060
E-mail: camara@barrinha.sp.leg.br Site: www.barrinha.sp.leg.br

Para que se tenha um melhor esclarecimento sobre a definição de bens de uso comum do povo, destaca-se: "Bens de uso comum do povo ou do domínio público: como exemplifica a própria lei, são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças". Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo.

Verifica-se que a Lei nº 9.503/97, mais conhecida como Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que no Anexo I, Dos Conceitos e Definições, conceitua Via, Calçada e Logradouro público:

> Via – superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.
>
> Calçada – parte da via normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao transito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.
>
> Logradouro público – espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

Por estas definições do CTB, a Lei está afirmando que a calçada é parte da via, definida como logradouro público, reservada ao trânsito de pedestres, e quando POSSÍVEL, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Por todo o país estendem-se as discussões em torno do assunto, pois após dez anos da regulamentação no Brasil, da Lei de Acessibilidade - o decreto 5.296/2004 - que regulamentou as leis 10.048/2000 e 10.098/2000, priorizando o atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e que estabelece as normas gerais e critérios básicos à promoção da acessibilidade, não se vê nenhum avanço em relação às calçadas públicas.

> "As leis municipais normalmente responsabilizam cada proprietário pela manutenção das boas condições do trecho de calçada em frente da sua edificação, o que resulta em uma variedade de tratamentos. Se cada proprietário constrói de uma forma sua calçada o resultado disso obviamente é uma grande variedade nos pavimentos a cada mudança de lote. Não é possível obter um calçamento estético e harmônico sem a padronização de todos os trechos. Como muitas vezes não existe uma fiscalização sistemática, alguns proprietários não mantêm

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060
E-mail: camara@barrinha.sp.leg.br Site: www.barrinha.sp.leg.br

suas calçadas. Percebe-se então calçadas completamente abandonadas, esburacadas, cheias de obstáculos, sem revestimento. O pedestre vai se esquivando procurando os melhores caminhos e muitas vezes abandona a calçada para caminhar na via de tráfego.

As calçadas atendem principal e prioritariamente as pessoas caminhando a pé. Porém não deve ser esquecido de que servem também como vias de ligação para veículos motorizados entre o leito carroçável e as propriedades lindeiras (estacionamentos, garagens, etc). Assim, em termos de qualidade, as calçadas devem atender prioritariamente às necessidades de pedestres, mas ao mesmo tempo, devem ser projetados para agüentar a passagem de veículos motorizados para acesso às propriedades lindeiras. A qualidade da calçada para pedestres pode ser definida e medida principalmente em termos de 3 fatores: Fluidez, Conforto e Segurança. Uma calçada com **fluidez** apresenta largura e espaço livre compatíveis com os fluxos de pedestres, que conseguem andar com velocidade constante. Em relação à fluidez existe o conceito técnico de Nível de Serviço para calçadas, com definição de vários níveis de fluidez e, ainda, conforto.

Uma calçada com **conforto** apresenta um piso liso e antiderrapante, mesmo quando molhado. O piso é quase horizontal, com declividade transversal para escoamento de águas pluviais de não mais de 2%. Não há descontinuidades, tipo degrau, buraco etc. Não há obstáculos dentro do espaço livre ocupado pelos pedestres, obrigando os pedestres a desviar do seu caminho. Uma calçada **segura** não oferece aos pedestres nenhum perigo de queda ou tropeço. "Reuni todos os requisitos de fluidez e conforto, mais a ausência de perigos temporários, como veículos estacionados na calçada, pilhas de material de construção estocados na calçada etc."

LEI MUNICIPAL QUE RESPONSABILIZA PROPRIETÁRIOS PARTICULARES DE IMÓVEIS PELA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CALÇADAS É INCONSTITUCIONAL

Conforme observações feitas acima e também através das Leis Federais e dos Princípios apresentados, fica claro que os Municípios não podem transferir para os proprietários, através de Leis Municipais, a responsabilidade pela construção e manutenção das calçadas públicas em frente a seus imóveis.

É inconstitucional qualquer lei estadual ou municipal existente no Brasil, no sentido de obrigar o proprietário de lote lindeiro, a construir e manter em boas condições a calçada pública. Mas o que ocorre na maioria dos Municípios é que esta imposição é feita através do conhecido Código de Posturas. Como o Município, que é o legítimo proprietário das calçadas públicas, pode através de Lei, obrigar o cidadão a construir, manter e zelar por um bem público?

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060
E-mail: camara@barrinha.sp.leg.br Site: www.barrinha.sp.leg.br

Citando o disposto no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal de 1988, Luiza Cavalcante Bezerra, salienta que configura abuso de poder por parte do Poder Público quando o Município transfere aos proprietários de lotes lindeiros a responsabilidade pela construção e manutenção das calçadas, e invocam o poder de polícia como embasamento para o ato. Referido dispositivo atribui ao Poder Público o dever pela guarda e conservação do patrimônio público.

Desta forma acreditamos que a construção das calçadas em loteamentos e outros (casas de Conjunto Habitacional) não deve ser de responsabilidade da pessoa que adquirir o imóvel ou terreno.

Por tanto solicitamos aos Nobres Edis desta Casa De Leis, que também compartilhem do mesmo pensamento que favorecerá o povo Barrinhense.

Rua Humberto Biancardi, 110 - Centro - CEP 14860-000 - Fone: (16) 3943-2060
E-mail: camara@barrinha.sp.leg.br Site: www.barrinha.sp.leg.br